

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2006, do Senador José Sarney, que *autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Oiapoque, com sede no Município do Oiapoque, Estado do Amapá.*

RELATOR: Senador **GEOVANI BORGES**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) examina, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 224, de 2006, de autoria do Senador José Sarney, que autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Oiapoque (UFOA), no Município do Oiapoque, Estado do Amapá, bem como os cargos, funções e empregos necessários ao seu funcionamento.

De acordo com o art. 2º da proposição, a nova universidade desenvolverá atividades nas áreas de ensino superior, pesquisa e extensão. Já em seu art. 3º, o projeto determina que a estrutura organizacional e a forma de funcionamento da Ufoa serão definidas em seu estatuto, respeitada a legislação pertinente e o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Ainda de acordo com a proposição, a instalação da universidade subordina-se à prévia consignação das dotações no Orçamento da União, entrando a lei sugerida em vigor na data de sua publicação.

Os argumentos arrolados pelo autor destacam o crescimento recente da procura pelo ensino superior, impulsionado não apenas pela expansão das matrículas do ensino médio mas, sobretudo, pela percepção

da sociedade brasileira sobre a importância da continuidade dos estudos para a inserção dos jovens no mercado de trabalho formal.

Ademais, o autor entende que a criação da Ufoa constitui ferramenta importante para a interiorização do desenvolvimento acadêmico e socioeconômico, além de contribuir *para o cumprimento da meta do Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado em 2001, de elevar, em dez anos, a escolaridade de nível superior de menos de 12% para 30% da população com idade entre 18 e 24 anos.*

Em análise na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) desta Casa, a proposição recebeu parecer favorável quanto à constitucionalidade, à juridicidade, à regimentalidade e aos aspectos de mérito que se relacionam com a organização administrativa da União.

A fim de permitir que a autorização concedida ao Poder Executivo possa ser viabilizada sem a necessidade de edição de outra lei, a CCJ aprovou uma emenda apresentada pelo relator, cujo objetivo é viabilizar a implantação da universidade no contexto da organização administrativa do País.

II – ANÁLISE

A matéria se enquadra entre aquelas passíveis de apreciação pela CE, a quem, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete opinar sobre o mérito de proposições que envolvam, entre outros assuntos, normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desportos, diretrizes e bases da educação nacional, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos, instituições educativas e outros temas correlatos.

Com relação ao mérito, cabe observar, assim como fez o proponente, que a medida proposta alinha-se às metas do Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, que estipulam significativa expansão da escolaridade de nível superior dos brasileiros.

Acrescento, ainda, que a criação de uma universidade federal no Oiapoque vai ao encontro das políticas de expansão e interiorização da educação superior do Ministério da Educação (MEC), consubstanciadas no Program a Expandir, que prevê investimento de R\$ 592 milhões para criar

dez universidades e consolidar 42 novos *campi*, beneficiando 68 municípios brasileiros.

Segundo fontes do MEC, a criação de instituições de ensino superior, no âmbito do Programa Expandir, tem como finalidade constituir *pólos de desenvolvimento capazes de fixar populações no interior do País, reduzindo os fluxos migratórios e possibilitando a diminuição das desigualdades regionais.*

No mais, cabe informar que o PLS nº 224, de 2006, após o aprimoramento propiciado por emenda oferecida pela CCJ, não apresenta óbices de natureza constitucional ou jurídica, conforme o Parecer nº 527, de 1998, da então Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) desta Casa. Tampouco necessita de reparos no que diz respeito à técnica legislativa.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2006, com a Emenda nº 1 – CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator